

MATIZES CONSTRUTIVAS DA SUPRANACIONALIDADE FRENTE AOS PRÍNCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS

MATICES CONSTRUCTIVAS DE LA SUPRANACIONALIDAD ANTE A LOS PRINCIPIOS Y NORMAS CONSTITUCIONALES

Pedro Durão ¹

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o conteúdo da supranacionalidade a respeito do direito, com a finalidade de traçar seus aspectos singulares e suas concepções distintivas, frente aos princípios e normas constitucionais. O objetivo é enfrentar a primazia da supranacionalidade para atender os interesses da coletividade, partindo de peculiaridades conceituais e distintivas em geral, e sua influência e tipologia construtiva, primadas pelas Constituições e seus princípios. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, a fim de alcançar a aplicação correta de valores, para uma melhor interpretação da espécie, pelo qual a supranacionalidade vem exercendo influência na formação do direito constitucional interno dos países. O resultado final do estudo mostra que o necessário exame do sistema frente às normas constitucionais e supranacionais, consagra os direitos fundamentais do ser humano, formando uma realidade integradora.

Palavras-chave: Supranacionalidade. Constituição. Princípios. Perspectivas.

RESUMEN

El presente trabajo trata sobre el contenido de la supranacionalidad respecto del derecho, con la finalidad de trazar sus aspectos singulares y sus concepciones distintivas, ante a los principios y normas constitucionales. El objetivo es hacer frente a la primacía de la supranacionalidad para satisfacer los intereses de la colectividad, desde peculiaridades conceptuales y distintivos en general, y su influencia y tipología constructiva, cebados por las Constituciones y sus principios. Se utilizó el método hipotético-deductivo con el fin de lograr la correcta aplicación de los valores para una mejor interpretación de la especie, por el cual supranacional ha estado ejerciendo influencia en la formación del derecho constitucional interna de los países. El resultado final del estudio muestra que el examen necesario del sistema frente a las normas constitucionales y supranacionales, consagra los derechos fundamentales del ser humano, formando una realidad integradora.

Palabras clave: Supranacionalidad. Constitución. Principios. Perspectivas.

¹ Pedro Durão é Mestre e Doutor em Direito, Professor de Direito (UFS), Procurador do Estado/SE, Conselheiro Seccional da OAB/SE e Secretário Nacional da Comissão de Advocacia Pública da OAB Federal – Distrito Federal. Coordenador do Curso de Direito da FANESE.

1 INTRODUÇÃO

Diante do temário DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio, proposto pelo XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a ser realizado em Aracaju/SE, concentramos o nosso campo de estudo no âmbito do Direito Constitucional, especificamente sobre a Supranacionalidade e sua interdisciplinaridade.

O presente estudo aborda o conteúdo técnico-jurídico da Supranacionalidade, numa tentativa de traçar suas peculiaridades e concepções distintas. Afinada com essa aspiração, o nosso escopo centrar-se-á na abordagem da Supranacionalidade ante os princípios e as normas constitucionais, na experiência inspiradora de doutrinadores brasileiros, como também, em alguns estudiosos no direito alienígena.

Enfrenta-se a primazia do processo integrador da supranacionalidade em atender os interesses da coletividade e os direitos fundamentais, partindo do princípio de Estado Democrático de Direito e as peculiaridades conceituais e distintas em geral, percebendo a real necessidade de entender sua influência e tipologia construtiva, primado pelas normas constitucionais e os seus princípios, estes que se transformaram na base principal de todo o ordenamento jurídico.

Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, a fim de alcançar a aplicação correta de valores, por consequência proporcionar uma melhor interpretação da espécie, pelo qual a supranacionalidade vem exercendo influência na formação do direito constitucional interno dos países. Feito isso, se pretende um exame do sistema frente às normas constitucionais e a supranacionalidade, formando uma realidade integradora para depois confrontar com os direitos fundamentais e suas perspectivas.

O texto, naturalmente, não esgota a matéria. É, portanto, mero ponto de partida.

2 SUPRANACIONALIDADE, PROCESSO GLOBALIZADOR E SEUS EFEITOS

A supranacionalidade surgiu devido às transformações das últimas décadas do século passado frente à mundialização do fluxo comercial, com o objetivo de unificar as legislações nacionais e ampliar as relações externas dos Estados. Evidentemente, a evolução técnico-jurídica faz que desapareça² a linha divisória do direito nacional e do direito internacional. Neste sentido, o Direito supranacional se apresenta como irreversível. Uma vez assumido o compromisso, este deve ser cumprido, sob pena de sanções ao Estado.

A Convenção como direito supranacional elimina o dogma, segundo o qual o governo interno de cada país detém um “poder incondicionado e ilimitado”.³ De acordo com a Convenção de Viena⁴, uma vez estabelecida a supranacionalidade, o Estado parte não pode infringir (conduta positiva de fazer algo em contrário) ou ignorar (conduta negativa de não fazer) as cláusulas do pacto firmado, invocando a *posteriori* preceitos constitucionais⁵ e matizes internas.

Além disso, o processo integrador da supranacionalidade não encontra limites, permitindo o alcance de metas econômicas e sociais mais proveitosas em comparação as de direito interno. Isto é uma concepção de um estado unitário. Partindo dessas premissas, é desnecessária a reforma constitucional para adequar a norma interna aos compromissos assumidos em seus acordos recíprocos.

Não se deve confundir a supranacionalidade com a supraconstitucionalidade.⁶ O primeiro termo faz referência ao cumprimento das tratativas dos Estados parte, sem que haja uma necessidade da sua inserção no ordenamento constitucional nacional. A supraconstitucionalidade é o conteúdo que está acima da própria Constituição, proveniente de âmbitos internacionais. As duas têm conotações distintas, apesar de parecerem similares. Por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto presente nas constituições

² KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 364.

³ GORDILLO, Agustín. **Derechos Humanos**. 6. ed. Buenos Aires: Fundação de Direito Administrativo, 2007, p. III-1.

⁴ V. Convenção de Viena, art. 27.

⁵ A Constituição Brasileira não assenta possibilidade de acatamento pelo Estado de decisões advindas de organismos externos, apesar de estabelecer preceitos pertinentes ao estudo. Vejam-se art. 4º, art. 5, XXXV e art. 60, §4º da CF/88, bem como, hipóteses de submissão supranacional no Brasil, forte no art. 5, §2º, 3º e 4º da CF/88. Ampliar em SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 178-182.

⁶ Ampliar em GORDILLO, Agustín. *Op. cit.*, p. III-5-9.

nacionais se materializa internamente, porém sua amplitude se tornou universal. Desta forma, tudo depende do alcance e da aplicação do termo.

A supranacionalidade é um conceito que vem se entendendo, e que tem maior recepção em países europeus. É claro que o direito e seus operadores precisam conhecer e entender suas matizes para uma melhor aplicação prática. Não se pode admitir a dissociação deste ramo de conhecimento às novas concepções favoráveis a coletividade, finalidade primária da sociedade.⁷ Daí vem a necessidade de superar as dificuldades provenientes destas adaptações e utilizá-las pragmaticamente.

Em primeiro lugar, a difusão e multiplicação das organizações não estatais que atuam transnacionalmente estabelecendo relações entre si, com Estados e entidades privadas, fez com que passassem da autorregulação nas respectivas áreas de atuação a vincular o poder público a observância dos ditames e seus Regulamentos. Desta forma, exercem influência na atividade legislativa e administrativa dos estados.

Surgiram inúmeras organizações internacionais⁸ com o objetivo de regulamentar situações não alcançadas pela atividade estatal. Em verdade, o constante desafio por parte de órgãos supranacionais em diversas áreas⁹ tem como resultado o estabelecimento de um conjunto de princípios e regras que superam os limites territoriais dos Estados, difundindo-se em escala integradora, que se denomina direito administrativo internacional. O conceito em si não tem maior valor acadêmico na atualidade, embora seja mencionado frequentemente. Nem sequer é uma estrutura teórica nova, já que, como foi demonstrado, convivemos com outras denominações similares¹⁰ há muito tempo.

É factível que o objeto principal do direito administrativo internacional não seja a simples regulamentação de regras substantivas mais procedimentais, buscando a aplicação dessas regras e princípios processuais, tais como a responsabilidade, transparência e integração. Do mesmo modo, não se pode confundir direito administrativo internacional que trata da relação mútua entre a esfera nacional e supranacional, com direito internacional

⁷ Como adverte RODRIGUES: “O ponto crucial, no entanto, é que o ordenamento supranacional vem remodelando o perfil dos Estados Constitucionais”. RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. **Poder constituinte supranacional**: esse novo personagem. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 93.

⁸ Como sustenta JUSTEN FILHO em relação à influência da globalização: “[...] o resultado prático consiste na uniformização cultural dos diversos países na redução dos poderes políticos estatais, na revisão do conceito de soberania, na intensificação do comércio mundial, no predomínio das empresas transnacionais e na preponderância de concepções econômicas para a organização da vida individual e coletiva”. JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 16.

⁹ Por exemplo: meio ambiente, erradicação da corrupção, proteção de direitos fundamentais do homem e outros.

público, que se refere às regras aplicadas internamente nas organizações disseminadas entre as nações.

Em síntese, a atualização estatal por meio da adesão a tratados e convenções ampliam sua própria regulamentação interna, não incluindo todas as situações que possam ocorrer por imposição mundial, porém determinando que áreas significativas sejam reguladas, direta ou indiretamente por organismos estatais, relacionando-se entre si, sujeitos privados e Estados, interferindo¹¹ em regras nacionais e atividades do poder público estatal.

Como consequência da regulamentação mundial que hoje vivenciamos, criou-se um espaço global administrativo que vai além da área de atuação do direito internacional e do direito interno, convertendo-se em um âmbito de regulamentação marcado pela obrigatoriedade, sem limite espacial, diferentemente das relações internas do próprio estado.

Um exemplo de atuação neste campo é o desenvolvimento de critérios inovadores relacionados com o cuidado do meio ambiente¹², que vão desde a redução do consumo de energia e os custos de armazenamento, a diminuição da emissão de contaminantes, até evitar o desperdício e adotar produtores originados de fontes orgânicas ou recicláveis, entre outros. A ideia é minimizar o impacto ambiental das ações administrativas estatais, utilizando critérios ecológicos de seleção por meio da aquisição pública sustentável.

É assim que este novo espaço está surgindo, como campo jurídico imprescindível para definir os procedimentos adotados por órgãos externos influenciando sua aplicação no direito interno dos países integrantes para produzir decisões administrativas que obedeçam a critérios supranacionais extensíveis a outras instituições mundiais. Veja-se a continuação deste estudo sobre a tipologia construtiva da supranacionalidade do direito.

¹⁰ A lista de denominações é inumerável, por exemplo: direito administrativo global, direito administrativo transnacional e outros.

¹¹ Como adverte LOBO sobre a superioridade do direito comunitário sobre as normas nacionais contrárias. V. LOBO, Maria Teresa Cárcamo. **Ordenamento jurídico comunitário: União Européia-Mercosul**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 43.

¹² V. ONU. **Protocolo de Kioto**. A Convenção Marco das Nações Unidas sobre a mudança climática, aprovada em Nova York em 9 de maio de 1992, com o fim de promover o desenvolvimento sustentável ao cumprir compromissos quantificados de limitação e redução das emissões de poluentes.

3 INFLUÊNCIA E TIPOLOGIA CONSTRUTIVA DA SUPRANACIONALIDADE DO DIREITO

Os processos de integração econômica e supranacionalidade política estão cada vez mais desenvolvidos no universo. Desde os tempos remotos, os homens se unem para superar obstáculos. A aldeia global¹³ é um exemplo. Surgida em uma etapa de mudança constante e até, as vezes, contraditória, hoje a encontramos nos âmbitos¹⁴ econômicos, governamentais e comerciais.

Por que se integrar? Porque os países membros podem distribuir as tarefas em forma comunitária e compartilhar os elementos sem diminuir sua soberania. Atualmente, a cultura é a responsável por esta união, e não os conflitos armados.

Um claro exemplo de integração é o MERCOSUL¹⁵, apesar de algumas resistências, no qual, existem raízes culturais, costumes e ciclos históricos de processos militares e independência comum a seus membros, são os valores econômicos que inspiram esta união e os que, desta forma secundária, lhe darão sua identidade no futuro. Outro fator importante - e difícil de perpetuar ao longo do tempo - está no plano jurídico, onde a elaboração de normas obedece a um complexo sistema de aceitação entre os países integrantes.

É inquestionável, pois, que a globalização é um processo de construção de espaços supranacionais que se prolifera pelo fluxo comercial internacional, e por medidas e competências que deixam de ser privativas dos Estados nacionais.

Outro aspecto relevante é a proliferação de convênios e tratados que reforçam este entrelaçamento e formam um Estado supranacional, por vezes, criando novas dificuldades.

¹³ Ampliar em BERCHOLC, Jorge O (et. at.), **El estado e la globalización**. Buenos Aires: Ediar, 2008; BEZERRA DE FARIAS, Flávio. **A globalização e o estado cosmopolita**. São Paulo: Cortez, 2001; CARBONELL, Miguel (et. at.). **La globalización e el orden jurídico**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007; IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977; PIZZOLO, Calogero. **Globalización e integración, ensaio de una teoria general**. Buenos Aires: Ediar, 2002.

¹⁴ Tem-se utilizado o termo “globalização” para indicar um conjunto de fatores que produzira uma alteração radical, de ordem política, social, econômico, cultural em todos os países. JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 16.

¹⁵ Ampliar em BAHIA, Saulo José Casali. “A supranacionalidade do Mercosul”, em **Mercosul: lições do período de transitoriedade**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998. E, também em GARÉ, Belter Copello, et al. (org.). **Mercosur balances e perspectivas**. Montevideu: Fundação de Cultura Universitária, 1996; DARTAEETE, María Cristina, “Armonización de las normas en el Mercosur”, em **Revista de Direito do Mercosul**, Buenos Aires, feb., 1999; EGUIVAR, Luis A.; BOIERO, Rodolfo R. Rua. **Mercosur**. Buenos Aires: La Lei, 1991; SALOMONI, J., “Reforma del Estado e Mercosur”, em CHIARELLI,

Indagar-se-ia, ainda: Como integrar? A construção integrativa pode advir de diversos fatores (identidades culturais, costumes, línguas, fatores econômicos, dentre outros) embora somente seja efetiva se protagonizar medidas e ambições comuns e minimizar as questões pessoais e nacionais. Em primeiro lugar, viria a solução de diferenças, para que possam se cumprir normas eficazmente, em situações conjuntas. Evidente que outras situações críticas devem ser analisadas como o desequilíbrio social, pobreza exacerbada e instabilidades políticas¹⁶, capazes de inviabilizar uma universalização de mecanismos.

Estas alianças apresentam pontos positivos e negativos, como se vê no quadro abaixo:

Quadro 1 – Vantagens e desvantagens da supranacionalidade

Vantagens	Desvantagens
Decisões conjuntas entre os países integrantes	Suposta diminuição da soberania
Facilidades de relações públicas e diplomáticas	Possível diminuição da igualdade dos governantes
Processos comparativos	Influência internacional
Legitimidade e poder conjunto na superação de conflitos e crises	Crises de legitimidade e jogos políticos
Integração de princípios e valores normativos	Ineficiência na administração e dificuldade para aceitar as transformações
Aplicação de direitos e normas supranacionais	Ineficácia e falta de cumprimento de direitos e normas supranacionais

Fonte: Elaboração do autor

Observem-se acima as principais diferenças e problemas que podem surgir no momento de identificar os valores da supranacionalidade no processo de transformação.¹⁷ Uma correta aplicação dos instrumentos permitiria obter resultados efetivos.

Carlos Alberto Gomes (Coord.). **Temas de Integração com enfoques no Mercosul**, v. 1, São Paulo: LTr, 1997.

¹⁶ V. comentários sobre as formas de participação nos processos políticos. SANCARI, Sebastián. **Límites de la participación política institucionalizada en el sistema político argentino**. p. 2-4. Disponível em www.fundacionmgimenezabad.es/ Data de captura: 02.08.2014.

¹⁷ Ao fazer uma reflexão sobre a globalização e seu impacto nos Estados modernos, ORTIZ dizia que a “legitimidade histórica do Estado Nação também é desafiada (além ou aquém das intenções) desde o ponto de vista normativo”(tradução própria). ORTIZ, Túlio. E. **Estado posmoderno e globalización: transformación del Estado-nación argentino**. Buenos Aires: Facultad de Derecho de la UBA, 2006, p. 22-23.

É claro que todos esses preceitos supranacionais devem interagir com as normas constitucionais internas de cada país como um verdadeiro processo de transformação integrador. Assim, eles são perfeitamente aplicados, embora haja uma norma interna contrária, *verbis gratia* também nas licitações para diminuir os gastos, eliminar práticas corruptas, dar maior transparência e atuar com razoabilidade na compra do melhor produto nos diversos procedimentos de seleção pública. Apesar de ser um processo em construção, corresponde às autoridades e os operadores do direito fazer valer suas concepções fixadas pelos Estados aderentes.

Fica clara a indispensável necessidade de adaptação por parte dos países integrantes do processo cooperativo às inovações técnico-jurídicas. A seguir trataremos algumas características da supranacionalidade do direito e a força jurídica dos princípios.

4 A SUPRANACIONALIDADE DO DIREITO, CONSTITUIÇÃO E A FORÇA JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS

Quando se pensa em supranacionalidade e seus diversos aspectos, não se pode deixar de lado a necessidade de unificar os preceitos normativos. Para tal fim deve-se universalizar tanto as ferramentas jurídicas como os princípios. Ao fazê-lo, o Estado entraria em crise, pois se criaria uma série de instrumentos que fariam desaparecer a clássica definição de soberania, algo que é evidente até para aqueles que se negam a conhecer esta vertente de integração.

A expressão apresenta alguns problemas metodológicos, politológicos e até linguísticos, o que leva a erros de tradução e acabam por cair por terra os conceitos tradicionais de Estado. A estatalidade é dada por marcos geográficos, políticos e populacionais, e sua definição vai mais além de uma possível universalidade¹⁸.

A não possibilidade de delimitação de um território, levando a um compartilhamento de mercados, e até a uma modificação do sistema jurídico nacional, devido a certa internacionalização constitucional, tendo como consequência a ampliação de critérios inovadores e sua aplicabilidade no direito interno¹⁹ de cada país. Como resultado, o direito

¹⁸ WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 112-116.

¹⁹ Ampliar o tópico em GORDILLO, Agustín. **Derechos Humanos**. p. II-13.

também se deve abarcar outros espaços geográficos e valorar²⁰ os princípios e as normas constitucionais.

Para garantir que os princípios se tornaram normas, deve-se seguir um caminho árduo e difícil. Sua aplicação no direito era subsidiária, pelo qual carecia de força normativa. Contudo, depois do positivismo, a jurisprudência e a doutrina começaram a interpretá-los com força valorativa²¹.

Com o advento das Constituições, os princípios se transformaram na base principal de todo o ordenamento jurídico.²² A propósito, cabe recordar a diferença que existe entre princípios e regras. Vale recordar que a norma é o gênero no qual os princípios e as regras são espécies. Em primeiro lugar, o conceito de princípio²³ abarca as bases fundamentais do sistema jurídico, servindo na prática como proteção dos direitos.

Os princípios, como norma jurídica geral, não se delimita a uma situação individual, são mais abstratos, como o princípio da dignidade da pessoa humana ou o princípio da igualdade, em que se transparece sua interpretação circunstancial, valorativa, sem preponderância, mas harmônica. É inegável que os princípios têm uma função integradora, que lhes dê operabilidade às normas constitucionais e marcam a tendência atual do direito, como elementos de otimização²⁴.

²⁰ GUIBOURG faz um alerta axiológico dos princípios. V. GUIBOURG, Ricardo A.. **El fenómeno normativo: acción, norma e sistema**. Buenos Aires: Astrea, 1987, p. 151-155.

²¹ BASTOS faz uma reflexão acerca da valoração dos princípios e regras: “[...] sem importar quais foram as singularidades que separam os princípios das regras, nenhuma das duas está por encima da outra. Tanto as regras como os princípios são parte do mesmo ordenamento jurídico; o que nos leva a conclusão de que todas as normas tem o mesmo nível hierárquico. Não obstante, é possível identificar o feito de que certas normas – leia-se, aquelas cuja lógica se funda em princípios – a medida que perdem precisão de conteúdo (i.e. densidade semântica), adquirem um caráter que le permite abarcar uma área maior. Em consequência, o que perdem em carga normativa ou ganham em força valorativa ao expandir-se sobre outras normas.” BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 55.

²² Nesse sentido, BONAVIDES afirma que “[...] As Constituições recentemente promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios e os convertem em pedestal normativo sobre a qual assenta-se todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.” BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 237.

²³ Na visão de BANDEIRA DE MELLO, o princípio “[...] é, por definição, o mandamento central de um sistema, seu verdadeiro cimento, a disposição fundamental que se irradia sobre as diferentes normas e cria seu espírito, que serve de critério para uma compreensão precisa e inteligente, e que define com exatidão a lógica e a racionalidade do sistema normativo, a qual o confere uma tônica e um sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes o que tem dado origem a nosso sistema jurídico positivo.” BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 230.

²⁴ Segundo CANOTILHO, não têm outro sentido: “Ao converte-se em elementos de otimização, os princípios permitem a equiparação de valores, e os que não obedecem, como as regras, “à lógica de tudo ou nada” –, através da ponderação de outros princípios eventualmente discordantes; as regras não dão lugar a qualquer outra solução, e a que, se tem validade, seus preceitos se devem cumprir estritamente, nem mas, nem menos.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1995, p. 168.

A violação de um princípio é uma ofensa, não somente para uma norma jurídica, mas para todo o sistema normativo, uma vez que se trate da maior ilegalidade e inconstitucionalidade que se possa cometer.

Os princípios esboçados na Constituição devem ser interpretados de forma sistemática e não individualmente, e deve-se ter em conta, de acordo com o caso, a realidade fática a fim²⁵ de adaptar as normas a evolução social.

O ideal seria que houvesse uma preponderância dos princípios constitucionais agora em análise, *verbis gratia*, a liberdade, intimidade, dignidade da pessoa humana para que se forme um tripé constitucional. O que ocorre é que estes nem sempre são absolutos e ao haver incompatibilidades entre eles, necessitam um juiz para encontrar o equilíbrio, já que nenhum princípio deve prevalecer sobre o outro.

Em respeito ao princípio da liberdade, pode-se dizer que é absoluto até certo ponto. Quando o utilizamos para fins que estão acima dos inerentes ao ser humano, seria considerado em termos relativos. O elemento sociológico é fundamental neste tema, tendo em vista que, em concepções como a socialista o coletivo se antepõe ao individual. Outro ponto a se ter em conta é a invasão da intimidade do indivíduo por parte dos órgãos estatais, o que ocorre devido ao avanço da tecnologia: escutas telefônicas, quebra do sigilo bancário, investigações do patrimônio pessoal, rastreamento a distância, etc.

O direito se vale de princípios.²⁶ De fato, os princípios se empregam para resolver diversos problemas judiciais, já que se a justiça fosse extrema, não haveria direito, já que este perderia seu caráter social. Por sua parte, existe um jogo de princípios²⁷ que está por trás das regras, em outras palavras, se ponderam os princípios para equilibrar as forças do direito e da norma. A aplicação dos princípios valoriza a atividade do magistrado ou administrador público por seu poder de interpretação, já que os princípios predominam sobre as regras.

Por outro lado, os tratados internacionais, ao estarem baseados em normas reais, se tornaram uma importante fonte de direito. Enquanto têm uma vida material que se modifica constantemente, seguem uma verticalidade normativa. A Constituição Nacional também

²⁵ ÁVILA vê o princípio na dimensão de finalidade: “Pode-se dissociar as espécies normativas, a fim de utilizá-las como hipóteses de trabalho para o processo aplicativo, conforme o seu significado primário. Nesse sentido, o significado preliminar dos dispositivos pode encontra-se na dimensão do comportamento (regra), da finalidade (princípio) e/ou do método (postulado).” ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 45.

²⁶ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 490.

²⁷ Para uma melhor explicação remetimo-nos a ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**.

dispõe que os tratados estão sobre as leis a fim de comprometê-los em um modelo internacional de direitos humanos.

Caso exista alguma divergência entre a norma superior e um tratado, prevalecerão os preceitos constitucionais, embora somente na parte dogmática. Esta prática recebe o nome de bloqueio nacional e tem o intuito de fomentar o cumprimento da norma superior de cada sistema jurídico. Porém, existem tratados que estão em nível da Constituição, quando tratarem da defesa dos direitos humanos, e até acima dos ditames supranacionais, embora ambos estejam acima das leis.

Diante disto, uma verdade aflora: as fontes são válidas segundo as circunstâncias de cada país, seus aspectos culturais e sociológicos e a realidade material que está em discussão. Por consequência, deve-se às normas internacionais interpretar de forma sistemática e concreta com boa-fé e razoabilidade. Observa-se que a boa-fé²⁸ baseada na franqueza é um princípio que está no corpo do próprio texto da convenção.

Deve-se garantir o princípio da razoabilidade²⁹ não somente na regulação constitucional, mas também a nível supranacional, disposição incluída na Convenção de Viena; assim como outros princípios jurídicos setoriais de supranacionalidade, como por exemplo proteção da vida, integridade e saúde humana frente a contaminação do meio ambiente, dignidade da pessoa humana, direito a participação, licitação sustentável, *et coetera*. Esses princípios universais vigoram para impedir certas arbitrariedades, inclusive aquelas aplicáveis em licitações excessivas ou em seleções de ofertas conduzidas segundo o capricho das autoridades.

Para a concretização desses princípios deve-se observar cuidadosamente o princípio do devido processo legal³⁰. Este sem dúvidas representa a legitimação da aplicação dos mecanismos preventivos e repressivos no combate da imoralidade pública, sendo o corolário da validação das punições daqueles que cometem atos ímprobos. Vale-se, portanto, do *due process of Law* frente aos atos licitatórios e processos em geral, obstaculizando assim

Madrid: Centro de Estudos Constitucionais, 1993, p. 83-88.

²⁸ V. VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional público**. 4. ed. Madrid: Aquilar, 1963, p. 82; MENEZES, Wagner. **Direito Internacional na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 211. Comparar com a boa-fé na atuação da administração pública: GIACOMUZZI, José Guilherme. **A moralidade administrativa e boa-fé da administração pública**: o conteúdo dogmático da moralidade administrativa. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 240-245.

²⁹ GORDILLO, Agustín. **Derecho humanos**. p. III-10 e no **Tratado de derecho administrativo**, t. I, p. VI-27-29.

³⁰ Cf. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, arts. 8º e 25.

algumas práticas corruptas³¹ no processo. Desdobra-se o princípio da legalidade para fazer cumprir os procedimentos de seleção determinando a publicidade nas contratações estatais, audiências públicas³² nas aquisições de grande valor e outros. Uma verdadeira imposição do ordenamento jurídico supranacional.³³

Partindo dessas premissas, entende-se que os princípios constitucionais não são axiomas jurídicos ou verdades absolutas, já que estão imersos na mutação natural dos valores sociopolíticos de toda a sociedade politicamente organizada.

São elementos de otimização, enquanto que as regras são diretivas válidas no contexto fático da supranacionalidade.

5 SUPRANACIONALIDADE DO DIREITO: OPACIDADE, INCERTEZA E REALIDADE?

Sabe-se que o Direito Constitucional e Administrativo como ramos do Direito Público interno de cada país tem origem e formação no Estado em busca da organização e cumprimento de suas finalidades coletivas. Sua evolução tem acompanhado as transformações das sociedades, como se viu nos Estados Absolutistas, diante da realeza, e nos Estados Democráticos de Direito de força representativa, acompanhada pela ultrapassada administração burocrática até as atuais administrações gerenciais. E, aí está o primeiro paradoxo a ser examinado: Estes ramos jurídicos do direito público interno poderiam estar correlacionados a outros Estados Soberanos? É evidente que a satisfação do interesse coletivo e funcionamento das estruturas estatais não podem sucumbir a formatos ultrapassados e tradicionais. Então vejamos. De fato, a análise da Constituição é essencial à possibilidade de internacionalização de seus conteúdos para aceitação de normas e pactos externos, como nos tratados e convênios internacionais.

³¹ V. alguns exemplos, cap. IV, item 4. em DURÃO, Pedro. **Licitación Pública**. Curitiba: Juruá, 2015.

³² V. o procedimento e a natureza de audiência pública em GORDILLO, Agustín: **Tratado de derecho administrativo**. t. II, p. XI-2-10. Nota-se, além disso, a ideia de pertinência consensualidade e participação em MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 199-218.

³³ Cf. Convenção Interamericana contra a corrupção (CICC), art. III, inciso 5°. Expandir o tópico em GORDILLO, Agustín, *Op. cit.*, p. III-10 e em **Tratado de derecho administrativo**, t. I., p. VI-29-31.

O lógico seria que com diversidade se alcançaria um complemento que abarcaria um novo campo de situações derivadas do processo globalizante. Isto significa que a sedimentação é uma forte tendência de integração sem perder a soberania³⁴. Nesse contexto, a supranacionalidade do direito administrativo seria a complementaridade no qual se apoiariam os diversos sistemas jurídicos. Em outras palavras, a intenção é aproveitar o momento de transformação que os sistemas jurídicos atravessam,³⁵ para alcançar uma expansão, ou a menos uma revisão das normas.

O avanço das relações sociais e os fins coletivos não podem sucumbir aos elementos conceituais e tradicionais do Direito. Com efeito, algumas incertezas se ampliam de acordo com o grau de egoísmo e manipulação do poder de cada estado. Existirá sempre uma falta de compreensão da complementaridade que não significa a perda da soberania³⁶. Posto isso, por exemplo, pode haver um convênio de benefícios comuns entre dois países limítrofes, em que perfeitamente seria possível uma integração pactual e de institutos do Direito Constitucional e Administrativo, como complemento.

É inegável a possibilidade de tensão entre o Direito Constitucional e Internacional. Buscar-se-ia algumas soluções possíveis? A Constituição como direito fundamental é estabelecida para prover maior segurança ao cidadão em função do Princípio da Supremacia, enquanto que o Direito Internacional com o escopo de amparo de Tratados e de alguns direitos humanos deve ser visto como complementário da Carta Suprema em que todas as expressões devem ser apresentadas harmonicamente, analisados os pontos de vista históricos, metodológicos e axiológicos.

O Tratado é um ato jurídico complexo entre Estados Soberanos, ajustados sob a luz do “*pacta sunt servanda*”. É uma perfeita manifestação do fenômeno globalizante que amplia o marco do Direito Constitucional. Não há dúvida que em função das profundas decepções das

³⁴ Ampliar em FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002; FURLAN, Fernando de Magalhães. **Supranacionalidade nas associações de estados: repensando a soberania**. Curitiba: Juruá, 2008.

³⁵ Agrega GUIBOURG referindo-se a neutralidade, objetividade e consenso contra a atitude subjetiva, esta como obstáculo ao avanço científico em que “a consistência lógica do modelo é um requisito aceito por quase todos, ao menos em resumo.” (Tradução própria). GUIBOURG, Ricardo A.. **Pensar en las normas**. Buenos Aires: Eudeba, 1999, p. 167-169.

³⁶ V. os distintos conceitos de soberania em FLEINER-GERSTER, Thomas. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 226-233. Comparar com as atuais características nos itens 3 e 4 de HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 117-119.

guerras, tenham permitido uma reanálise do sistema constitucional para que os Estados absorvam os direitos naturais dos homens.

Assim surgem os Direitos Humanos com a ideia de impedir a expansão do poder do Estado fora de padrões não dignos e humilhantes da vida humana. Essa comunidade internacional institucionalizada vai impor o acatamento dos direitos humanos como uma ideologia universalizada. A propósito, essa ideia universal³⁷ estabelece que o homem é centro das atenções, independente de existir alguma sociedade que não aceite esta expressão, onde qualquer grupo de indivíduos tem o direito de decidir como pode se organizar e assumir a possibilidade de sofrer alguma sanção. Daí a força imperativa e universal desse Direito.

Caminha-se, portanto, com normas obrigatórias que moldam um disciplinamento social e um espaço de igualdade. De fato, a globalização não pode ser vista como uma metáfora. Ela é efetiva e aplicável, sem se esgotar em seu texto. Ela deve ser vivida nas relações sociais concretas e aplicada no âmbito interno.³⁸ É por isso que seria injusto ver a mundialização capitalista somente como uma multiplicação de capital e de trabalho sem fronteiras, como expressam alguns movimentos contrários.³⁹

Todo conceito é ambíguo por definição, tendo em sua função epistemológica, o seu detalhamento pelo estudo. A existência do conceito fixa um conjunto de termos para facilitar o entendimento e serve para despolitizar seus termos.

KELSEN via a supranacionalização como centralização. Pensava que o mundo iria centralizando com a evolução. É óbvio, pois, que toda sua Teoria Pura está construída em bases antropológicas. Pensava que o homem é mau, e que só pode viver em sociedade se estivesse sob alguma pressão ou sanção. Daí porque o Estado se apresenta em um exercício centralizado podendo aplicar uma sanção descentralizadora. Nesse ponto de vista, KELSEN visualiza uma pluralidade de normas,⁴⁰ em que uma ordem jurídica internacional seria descentralizadora, e um Estado seria um modelo centralizador de sanções. A aplicação dessa

³⁷ A ideia de cidadania universal é antiga. V. CATALANO, Pierangelo, “Princípios jurídicos e esperança de uma futura ‘autoridade pública universal’”, na **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n.º. 162, abr./jun., 2004, p. 333. LINDGREN, J. A. Alves. **Os direitos humanos como tema global**. Brasília: Perspectiva, 1994. p. 37.

³⁸ Fala-se da Filtragem Constitucional frente a necessária observância dos preceitos constitucionais com os demais ramos do Direito. Não é a toa que a Dogmática jurídica “[...] por sua vez, consiste naquele corpo de saberes, construído pelos juristas no decorrer dos tempos, voltando ao comentário da lei, à exegese do Direito e a sistematização de dispositivos num corpo coerente”. SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 64.

³⁹ V. DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 358-359.

técnica social de aplicação de condutas demonstra que o Direito pode ter qualquer conteúdo para regular uma conduta, e que a supranacionalidade se constitui em verdadeiros graus de centralização.

Assim, ele descrevia que deve haver qualquer forma de verticalidade e de hierarquização, já que se as normas estivessem no mesmo plano, não haveria uma ordem jurídica. GORDILLO⁴¹ menciona a estreita aproximação kelseniana para a aplicação da norma jurídica interna nos casos em que haja o descumprimento das normas estabelecidas na Convenção, devendo tanto o Tribunal nacional como o internacional anular condutas que excluam os preceitos jurídicos, já que não existem sanções específicas e expressas.

KANT⁴² entendia o direito⁴³ como um conjunto de condições por meio das quais o arbítrio de um pode estar de acordo com o arbítrio de outro, segundo a Lei universal de liberdade. Para ele, o direito internacional era direito de pessoas,⁴⁴ desta forma entendia que toda ordem externa é extraestatal. A história do direito internacional é uma resenha da modernização, das transformações desde o tempo das colonizações. Esse pensamento nos leva a imaginar a possibilidade de novos marcos e da unificação de institutos.

A realidade é que temos chegado a uma ordem de equilíbrio e de espaços comuns, também aplicáveis no Direito Constitucional e Administrativo. Aqui, não estamos falando de institutos exclusivos de cada estado soberano, mas sim de institutos comuns a estes, como por exemplo, os princípios, a ética da administração pública, a rapidez e economia do Erário.

Evidente que, respeitados os aspectos peculiares do Direito de cada Estado Nacional, é possível buscar espaços comuns pertinentes a qualquer organização administrativa pública, singular ou complexa de cada país, como por exemplo: dever de eficiência e probidade; controle de responsabilidade dos atos administrativos; inalienabilidade de direitos públicos; paridade de serviços públicos; a destinação coletiva dos bens públicos; motivação e autotutela dos atos dos governos; formalidade e obediência aos instrumentos públicos pactuais; dentre outros.

⁴⁰ V. KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 434-444 e p. 516-517.

⁴¹ GORDILLO, Agustín. **Derechos humanos**. 6. ed. Buenos Aires: Fundação de Direito Administrativo, 2007, p. III-6.

⁴² V. ANDRADE, Melanie Merlin de; SALDANHA, Eduardo. **Immanuel Kant: idealismo e carta da ONU**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 47.

⁴³ KANT, Immanuel. **Filosofía de la historia: qué es la Ilustración**. La Plata: Derramar, 2004, p. 119-128; KANT, Immanuel. **Cómo orientarse en el pensamiento**. Buenos Aires: Quadrata, 2006, p. 64-74.

⁴⁴ KANT, Immanuel. **La paz perpetua**. Madrid: Espasa Calpe, 2003, p. 107-111.

A dificuldade não está na aceitação supranacional destes institutos, mas em sua eficácia. Registre-se que é plenamente possível a supranacionalidade do Direito, respeitada a complementaridade dos sistemas, em um caminho sem retorno⁴⁵. Sem dúvida é uma realidade mundial, devendo sempre respeitar as diferenças entre os entes integrantes, sendo esta a razão pela qual os países seguem este caminho. Certamente não será fácil, porém plausível, porque sua essência está na busca de um modelo de Estado social e equilibrado, frente ao conceito de universalização para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, dentro de uma ordem jurídica suprema.

6 À GUIA DE CONCLUSÃO

Em conclusão, as normas supranacionais dizem respeito à universalização da cidadania. Firmados os compromissos, estes jamais podem ser descumpridos sob o argumento de estar seguindo norma interna e a Constituição, devido à aceitação das tratativas em relação ao regramento nacional, colocando em dúvida os parâmetros comuns assumidos e o “*pacta sunt servanda*”.

É com propriedade que GORDILLO⁴⁶ afirma que a supranacionalidade é uma tendência progressiva da definição dos direitos protegidos, competência gradual e operativa do sistema. A finalidade é criar vínculos entre nações para fomentar uma ampla integração e, por outro lado, que estejam na mesma situação de desenvolvimento.

A supranacionalidade é de ordem jurídica suprema, tendo-se em mente a sua superioridade e legitimidade, não se permitindo sua inaplicação. Este horizonte alcança a dignidade da pessoa humana, entre outros direitos fundamentais, não tendo como retroagir no coevo contexto.

A supranacionalidade é uma realidade sem volta. Nas últimas décadas do século passado, se imprimiu velocidade a informação e ao conhecimento, não devendo o interprete e o cidadão ficar alheio as transformações, vinculando-a as vertentes democráticas e aos princípios constitucionais vigentes. Assim, os preceitos supranacionais devem interagir com as normas internas de cada país em um verdadeiro processo de transformação integrativa. Isto

⁴⁵ GORDILLO, Agustín. *Op. cit.*, p. II-15 e III-2.

⁴⁶ GORDILLO, Agustín. *Op. cit.*, **Derechos humanos**, p. III-7.

significa que a aceitação de um padrão externo por um Estado implica no reconhecimento interno dos seus parâmetros.

A supranacionalidade abre perspectivas. É necessário, portanto, a coerência dos fatos em um sistema para realizar a interpretação, aceitando inovações para incorporar as diversas fontes supranacionais. Isso significa que é possível manter um sistema sustentado na preservação dos direitos e garantias fundamentais.

Nessa vereda, a soberania supranacional não ofende a soberania dos países, nem fragiliza as normas internas, mesmo porque já foram admitidas através de vários tratados.⁴⁷ Confirma o desejo coletivo da igualdade e da dignidade da pessoa humana previstos, incidindo e fortalecendo os diversos princípios de ordem pública inerentes à Constituição.

Por fim, a necessidade de melhorar o tecnicismo jurídico aplicado à Constituição com amparo nos princípios e no supranacionalismo. É necessário adotar medidas efetivas no âmbito interno para alcançar a eficiência e legitimidade da função principiológica, assim como garantir a plenitude de direitos dos cidadãos. Aliás, a Supranacionalidade permitirá a elucidação de possíveis lacunas na interpretação de fatos e impedir perversões do sistema. Isso significa respeitar as normas de âmbito interno e fazer valer parâmetros supranacionais incorporados em cada país e em suas Constituições.

Da perspectiva abordada podemos ver que o assunto não se esgota neste compacto estudo, requerendo uma constante diligência e análise profunda dos reclames que a sociedade clama como forma de solução dos conflitos. Em últimas palavras, toda perquirição empreendida parece revelar a necessidade de se robustecer a supranacionalidade, emergindo a necessidade de aprimoramento de tecnicismo jurídico aplicado à espécie, apoiado nas normas constitucionais e seus princípios.

⁴⁷ Por exemplo, a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta da OEA, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), o Tratado de Assunção (Decreto nº 350/1991), o Protocolo de Brasília (Decreto nº 922/1993), o Protocolo de Ouro Preto (Decreto nº 1901/1996), o Protocolo de Ushuaia (Decreto nº 4210/2002), o Protocolo de Olivos (Decreto nº 4982/2004), o Protocolo de Cooperação e Assistência Judicial (Decreto nº 2.067/1996), o Protocolo de Buenos Aires (Decreto nº 2.095/1996), o Protocolo de Medidas Provisórias (Decreto nº 2.626/1997) Protocolo concorrência do Mercosul (Decreto nº 3.602/2000), o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (Decreto nº 4.719/003).

REFERENCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionais, 1993.
- ANDRADE, Melanie Merlin de; SALDANHA, Eduardo. **Immanuel Kant: idealismo e carta da ONU**. Curitiba: Juruá, 2008.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. Referências Bibliográficas. NBR 6023/2003, NBR 10520/2002 e NBR 6022/2003, Rio de Janeiro, 1989.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BAHIA, Saulo José Casali. “A supranacionalidade do Mercosul”, em **Mercosul: lições do período de transitoriedade**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BERCHOLC, Jorge O (et. at.), **El estado e la globalización**. Buenos Aires: Ediar, 2008.
- BEZERRA DE FARIAS, Flávio. **A globalização e o estado cosmopolita**. São Paulo: Cortez, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 3 ed. Brasília: Editora UNB, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BORBA, Luis Villar. **La paz en la doctrina del derecho de Kant**. Bogotá: Universidad externado de colômbia, 1996.
- BRASIL. **Constituição federal**. 34. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011.
- _____. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos; Convenção de Viena**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/> Data de captura: 01.04.2015.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1995.
- CARBONELL, Miguel (et. at.). **La globalización e el orden jurídico**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007.
- CARNELUTTI, Francesco. **A arte do direito: seis meditações sobre o direito**. Trad. José Stefanino Veja. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2001.
- CATALANO, Pierangelo, “Princípios jurídicos e esperança de uma futura ‘autoridade pública universal’”, na **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, nº. 162, abr./jun., 2004, p. 333.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2.ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DARTAEETE, María Cristina, “Armonización de las normas en el Mercosur”, na **Revista de Direito do Mercosul**, Buenos Aires, feb., 1999.
- DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito contemporâneo**. 4. ed. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. 2. ed. São Paulo: Resenha Universitária, 1982.
- DURÃO, Pedro. **Licitación pública**. Curitiba: Juruá, 2015.
- _____. **Direito Administrativo: resumo e aplicações**. 4. ed. Salvador: Viajuridica, 2014.
- _____. **Lei Orgânica do Município de Aracaju**. Aracaju: Criação, 2012.
- _____. **Transformaciones del derecho constitucional y administrativo: reflexiones filosóficas y económicas a la luz de los derechos humanos**. Buenos Aires: Libros&Bites, 2008.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- EGUIVAR, Luis A., BOIERO, Rodolfo R. Rua. **Mercosur**. Buenos Aires: La Lei, 1991.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002;
- FLEINER-GERSTER, Thomas. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2006
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1999.
- FURLAN, Fernando de Magalhães. **Supranacionalidade nas associações de estados: repensando a soberania**. Curitiba: Juruá, 2008.

- GALINDO-VÉLEZ, Francisco. *In: El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI*. t. I., 2. ed. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003
- GARÉ, Belter Copello, et al. (org.). **Mercosur balances y perspectivas**. Montevideu: Fundação de Cultura Universitária, 1996.
- GIACOMUZZI, José Guilherme. **A moralidade administrativa e boa-fé da administração pública: o conteúdo dogmático da moralidade administrativa**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do direito: Kant e Kelsen**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- GORDILLO, Agustín. **Tratado de derecho administrativo**. T. I e II. Buenos Aires: Fundação de Direito Administrativo, 2006.
- _____. **Derechos humanos**. 6. ed. Buenos Aires: Fundação de Direito Administrativo, 2007.
- GUIBOURG, Ricardo A.. **El fenómeno normativo: acción, norma e sistema**. Buenos Aires: Astrea, 1987.
- _____. **Pensar en las normas**. Buenos Aires: Eudeba, 1999.
- HARTEM, Herbert L. A. *et al.* **O conceito de direito**. Trad. Ribeiro Mendes. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.
- HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Coleção Os pensadores. Trad. Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- _____. **Cómo orientarse en el pensamiento**. Buenos Aires: Quadrata, 2006.
- _____. **Filosofía de la historia: qué es la Ilustración**. La Plata: Derramar, 2004.
- _____. **La paz perpetua**. Madrid: Espasa Calpe, 2003.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. **Teoria Pura do Direito**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- LINDGREN, J. A. Alves. **Os direitos humanos como tema global**. Brasília: Perspectiva, 1994.
- LOBO, Maria Teresa Cárcamo. **Ordenamento jurídico comunitário: União Europeia-Mercosul**. Belo Horizonte: Del Rei, 1997.
- MENEZES, Wagner. **Direito internacional na américa latina**. Curitiba: Juruá, 2007.
- MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- NOUR, Soraya. **A paz perpétua de Kant**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ORTIZ, Túlio. E. **Estado posmoderno e globalización: transformación del Estado-nación argentino**. Buenos Aires: Facultad de Derecho de la UBA, 2006.
- PICTET, Jean. **Developpment et principes du droit international humanitaire**. Inst. H. Genève/Paris: Dunant/Pedone, 1983.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 1987;
- PIZZOLO, Calogero. **Globalización e integración: ensaio de una teoria general**. Buenos Aires: Ediar, 2002.
- RAWS, John. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. **Poder constituinte supranacional: esse novo personagem**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.
- ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional público**. São Paulo: Hemus, 1997.
- SCHIER, Paulo Ricardo. **Filragem Constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004;
- SIEGHART, Paul. **The international law of human rights**. Londres: Oxford Universtity, 1983.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2014.
- _____. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2009
- VEDEL, George. **Droit constitutionnel**. Paris: Editions Sirey, 1984.